

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOVSKI –
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.” (Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984, p. 167; ADI nº 766-1, JSTF, Lex, 190/40). (grifos nossos).

O SOLIDARIEDADE (SD), pessoa jurídica de direito privado, **partido político** registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e **sabidamente com representação no Congresso Nacional**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SHIS QL 16, Conjunto 05, casa 18, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71640-255, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **PAULO PEREIRA DA SILVA** (CPF nº 210.067.689-04), e representado por seu advogado e bastante procurador, nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e 103, VIII, da Carta Magna/88 e no artigo 2º, VIII, da Lei Federal 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Contra os dispositivos da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, à vista da manifesta relação de incompatibilidade e contrariedade ao princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, inserto no *caput* artigo 37 c/c art. 1º, art. 2º, art. 37, inciso V, art. 5º, inciso II, art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, arts. 167, 168 e 169, todos da Constituição da República.

DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE ADI

O **SOLIDARIEDADE (SD)** é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e com representação nas Câmaras Alta e Baixa do Congresso Nacional, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII, da Constituição da República, bem assim, do art. 2º, inciso VIII, da Lei 9.868/99.

Por outro lado, é assente que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. Nesse sentido, em regime de casuística consolidada neste E. STF, calha à fiveleta a inteligência encartada no julgamento da ADI 1.396, seguinte aresto:

“Os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na forma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições da pertinência temática”.

DEMARCAÇÃO E DELINEAMENTO DO OBJETO DA PRESENTE ADI - DA INVALIDADE DA RESOLUÇÃO TJMG 794, DE 29 DE ABRIL DE 2015 – NATUREZA ABSTRATA, AUTÔNOMA, GERAL E NORMATIVA – IMPUGNAÇÃO – ADI - POSSIBILIDADE

É de curial sabença na doutrina constitucional moderna, bem como na Jurisprudência consolidada deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a viabilidade de controle abstrato de constitucionalidade diante de **ato normativo infralegal**, *in casu* Resolução, quando se mostrar autônoma, abstrata, geral e de caráter normativo.

O objeto da presente ação direta, consubstanciado na Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é eminentemente de (a) caráter normativo, (b) genérico, (c) abstrato e (d) que foi expedida **inovando no ordenamento jurídico**.

Quanto a este último ponto, cumpre esclarecer que a Resolução em comento não teve o condão de regulamentar dispositivo de lei, mas sim de **innovar no ordenamento jurídico**, de majorar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, revelando-se, reitera-se, um ato genérico, abstrato e de cunho normativo.

Ao assim fazê-lo (dispor sobre alteração/majoração de jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual), a Resolução 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais violou frontalmente o princípio constitucional da exclusiva reserva material de lei em sentido formal, inserto no *caput* do artigo 37, da Constituição da República, c/c art. 1º, art. 2º, art. 37, inciso V, art. 5º, inciso II, art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, arts. 167, 168 e 169, todos da Constituição da República, sendo, pois, passível de controle concentrado de constitucionalidade.

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o tema quanto à possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como objeto norma infralegal, *in casu* Resolução com generalidade, abstração e normatividade. Cite-se, por exemplo, ADIMC-1613/SP, rel. Min. Moreira Alves; ADIMC-1614/MG, rel. Min. Marco Aurélio; ADI-1710/AL, rel. Min. Sydney Sanches; ADI-2308, rel. Min. Moreira Alves.

DO DIPLOMA NORMATIVO IMPUGNADO

Veja-se a íntegra da Resolução 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Resolução nº 794/2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, o art. 92 da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, delega ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG a competência de regulamentá-lo, em especial, para fixar o número de horas de trabalho;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 92 da Lei estadual nº 869, de 1952, aplica-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art.

301 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985, hoje Órgão Especial, que fixou a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 (seis) horas diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, fixa em oito horas diárias a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, classe B;

CONSIDERANDO, ainda, que os ocupantes de cargo de provimento em comissão cumprem a jornada mínima de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 5º da Lei estadual nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.14.096654-0/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o “caput” deste artigo:

I - perceberá vencimento básico com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;

II - terá direito a um intervalo para almoço de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo 2 (duas) horas.

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de

Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

§ 1º A formalização da opção a que se refere este artigo se dará mediante requerimento, a ser dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:

I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;

II - conveniência administrativa;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - necessidade do serviço;

VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Resolução não se aplica aos servidores:

I - ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Primeira entrância, de segunda entrância e de entrância especial;

II - posicionados na classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, com função de gerenciamento;

III - detentores de título de apostila integral de direito;

IV - posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;

V - ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento;

VI - que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça baixarão as instruções indispensáveis ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto ao estabelecimento de normas para apuração e controle da frequência e desempenho funcional dos servidores.

Art. 5º Fica revogada a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente”.

DOS PRECEDENTES IDÊNTICOS À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ JULGADOS POR ESTE EGRÉGIO STF

Este egrégio STF já teve a oportunidade de se manifestar em casos extraordinariamente idênticos à matéria debatida nos presentes autos.

Trata-se de importantíssimos precedentes que levarão esta Corte à declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Transcrevemos as ementas dos julgados:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Resolução 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que altera a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal e da Justiça de primeiro grau do Estado.

- Não há dúvida de que a Resolução em causa, que altera o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Santa Catarina, e que conseqüentemente reduz para seis horas, em turno único, a jornada de trabalho de todos os servidores de ambas, é ato normativo e tem

caráter autônomo, porquanto dá como fundamento, para justificar a competência para tanto do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o disposto nos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal e no artigo 83, III, da Constituição Estadual.

- Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, "caput" (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, "a" e "b" (que versa a competência dos Tribunais) e 61, § 1º, II, "c" (que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da Constituição Federal.

- Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da Resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da justiça de primeiro grau com a não redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores. Liminar deferida para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Resolução nº 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina." (ADI nº 2308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/10/01, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.619, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Plausibilidade da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida para suspensão provisória da eficácia do diploma sob enfoque." (ADI nº 2400, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29/06/01, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

Ilustres Ministros, vejam que não há a menor dúvida acerca da necessidade da edição de lei em sentido formal para alterar a jornada de trabalho dos servidores públicos, estando, então, o diploma normativo impugnado (Resolução) eivado de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deverá ser julgada procedente a presente ação.

ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

PRIMEIRO ASPECTO: DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4598, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX – RELEVANTE VETOR INTERPRETATIVO PARA APRECIÇÃO DA PRESENTE ADI

Importante trazer aqui a notícia do julgamento e deferimento da medida cautelar na ADI 4598, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em face de dispositivos contidos na Resolução nº 130/2011, do CNJ, referente à uniformização de horário de atendimento ao público externo nos Tribunais brasileiros, matéria esta que não se discute na presente ação, apesar da semelhança.

Daquele julgamento cautelar, vale a pena transcrever trecho do voto do ilustre Ministro Luiz Fux, relator da referida Ação Direta, o qual se encaixa perfeitamente à hipótese dos autos, *verbis*:

“Sem embargo do que se tem noticiado em alguns veículos de mídia, a Resolução nº 130 do CNJ não cuida de horário de expediente de servidores e de juízes. Ela não obriga um juiz ou um servidor público do Poder Judiciário a trabalharem mais ou menos tempo do que já trabalham. Aliás, tal tema sequer poderia ser disciplinado por meio de Resolução”. Por outro lado, o referido ato normativo trata, na essência, de horário de atendimento ao público pelos Tribunais brasileiros. A leitura atenta da Resolução impugnada nos conduz a essa incontroversa conclusão. A preocupação foi, basicamente, a de uniformizar o horário de atendimento ao público nos Tribunais brasileiros” (grifos nossos).

Ao proferir o seu louvável voto naquela ADI, renunciando novos horizontes, já antecipando seu posicionamento, o ilustre Ministro Luiz Fux afirma categoricamente acerca da **impossibilidade de se ter uma resolução dispendo sobre horário de expediente de servidores**, o que se mostra como um belo balizamento para a apreciação e julgamento das ADIs então propostas, bem como da presente ação direta.

Afinal, aplicando a orientação acima na hipótese dos autos, conclui-se que não se mostra viável a matéria contida na famigerada Resolução 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por dispor expressamente sobre alteração/majoração de jornada de trabalho de servidores, matéria que exigiria a edição de lei em sentido formal.

SEGUNDO ASPECTO: DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4586 E 4355 – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 88/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Na famigerada Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre alteração/majoração de jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, num de seus “CONSIDERANDO”, afirma estar dando cumprimento ao que dispõe a Resolução nº 88/2009, do CNJ.

Sucedo que, em 2009, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ajuizou a ADI 4355 junto a este E. STF, pela qual questionou a validade da própria integralidade da Resolução nº 88/2009, do CNJ.

Por sua vez, em 2011, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ajuizou a ADI 4586, onde se questionou a validade de diversos dispositivos contidos na dita Resolução nº 88/2009, do CNJ.

Ambas as ações são de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, o qual, à época, indeferiu o pedido de medida liminar, estando as ações tramitando neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem ainda haver decisão de mérito.

Logo, havendo duas ações diretas tramitando nesta Egrégia Casa, mostra-se prudente e necessária a suspensão dos efeitos da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até que se tenha manifestação definitiva deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

NÓ-GÓRDIO

PRIMEIRA PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

ALTERAÇÃO/MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR – LEI EM SENTIDO FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE – RESERVA MATERIAL DE LEI - CAPUT DO ARTIGO 37 C/C INCISO II, DO ART. 5º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL

A Resolução 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao estipular a alteração/majoração da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, extrapolou do seu poder regulamentar, inovando por completo

no ordenamento jurídico, dispondo sobre matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal, em afronta ao *caput* do art. 37 c/c inciso II, do art. 5º, da Constituição da República.

Ilustres Ministros, em atenção ao que já explanado acima, a matéria atinente ao regime jurídico de servidores, o que inclui alteração/majoração de jornada de trabalho de servidores, não poderia jamais ser disposta originariamente em resolução, ato administrativo normativo, infralegal, diverso de lei em sentido formal e que não pode inovar no ordenamento jurídico.

Ao disciplinar/majorar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, deveria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ter enviado projeto de lei à Assembleia Legislativa Estadual, conforme inclusive recomenda a própria Resolução 88/2009, do CNJ, a qual fora utilizada, inclusive, como uma das justificativas formais para a edição da resolução em combate.

Vejamos o que dispõe o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

(...)

*§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste **artigo encaminhar projeto de lei**, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.” (grifos nossos).*

É de se notar do comando contido no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 88/2009, do CNJ, que o mesmo foi cogente em afirmar que os Tribunais, ao procederem com a alteração da jornada de trabalho de seus servidores, deveriam enviar projeto de lei para tal finalidade, em atenção ao próprio princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal.

Não por acaso, a mesma Resolução 88/2009 (§ 2º, do art. 1º c/c § 3º, do art. 3º), ao determinar aos tribunais que alterassem a jornada de trabalho de seus servidores para que não fosse inferior a 08 horas diárias, possibilitando a adoção de 07(sete) horas ininterruptas, ressaltou expressamente a existência de legislação especial ou local diversa.

Destarte, é possível dizer que os dispositivos supramencionados são expressos em determinar o envio de projeto de lei pelos tribunais de justiça estaduais para disciplinar/majorar a jornada de trabalho de seus servidores.

Voltando ao caso dos autos, como em Minas Gerais há legislação local dispendo de maneira diversa, nos termos dos arts 1º a 3º da Resolução CNJ nº 88/2009, deveria o Tribunal local enviar o respectivo projeto de lei, a fim de se alterar a respectiva jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário.

De fato, no âmbito estadual, tem-se que os servidores do Poder Judiciário Mineiro, estão e sempre estiveram legitimamente subordinados a uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas:

- **A UMA**, conforme se verifica pelo edital de concurso 01/2005, onde, no item 4, traz a carga horária diária de 06 (seis) horas (documento anexo);
- **A DUAS**, conforme se vê pelo edital de concurso 01/2009, que em seu item 2, claramente enuncia a jornada diária de 06 (seis) horas (documento anexo).

Neste sentido, vê-se que os servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais sempre foram submetidos legítima e legalmente a uma jornada de 06 (seis) horas diárias.

No entanto, a partir do momento em que pretende o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais alterar/majorar a jornada de trabalho de seus servidores, deve-se observar o princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal.

Assim sendo, uma vez que a disciplina acerca da jornada de trabalho de servidores deve ser fixada mediante lei em sentido formal, bem como pelo fato de que a Resolução 88/2009 do CNJ faz uma ressalva expressa relativa à existência de legislação especial ou local, inequívoco que, no caso dos servidores do judiciário mineiro, cuja jornada de trabalho é legitimamente estipulada, não se pode alterá-la/majorá-la por meio de resolução, ato administrativo, infralegal e interno do respectivo Tribunal.

É preciso restar claro que não se quer aqui discutir a própria legalidade ou necessidade do aumento em si da jornada de trabalho. Tal matéria não é objeto da presente ação direta. Tampouco se discute a constitucionalidade da própria Resolução nº 88/2009, do CNJ, até porque, conforme já explanado acima, há inúmeras ADIs discutindo a constitucionalidade da referida resolução.

O que se quer demonstrar é que o veículo normativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para dispor acerca de majoração de jornada de trabalho de servidores, não pode ser a resolução, mas sim projeto de lei em sentido formal.

Na hipótese dos autos, a Resolução 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objeto da presente ação direta, extrapolou de seu poder regulamentar e normativo, vez que inovou no ordenamento jurídico, dispondo de matéria reservada à lei em sentido formal, ferindo à boca cheia o princípio constitucional da legalidade, na dimensão substantiva da reserva material de lei em sentido formal (art. 37, *caput*, c/c inciso II, do art. 5º, ambos da Constituição da República).

Cai à prumo o magistério de **LEILA CUÉLLAR** a respeito do postulado do princípio da reserva material de lei, verbis:

*“Segundo o princípio da reserva legal, **algumas matérias são reservadas à lei, havendo atribuição exclusiva de competência para o Poder Legislativo.** É vedado o seu tratamento através de outra espécie normativa.*

O princípio da reserva legal abrange igualmente uma concepção negativa e outra positiva. Significa que em relação às matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte normativa diferente da lei (dimensão negativa) e que deve a lei estabelecer o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes (dimensão positiva)

A reserva legal poderá ser formal ou material, absoluta ou relativa.

(...)

Ocorre reserva legal absoluta, quando houver obrigação de se recorrer à lei para a disciplina integral de determinada matéria, sendo afastada a interferência de quaisquer outros atos normativos. Exclui-se, por conseguinte, a possibilidade de intervenção do poder regulamentar. Há reserva relativa sempre que se admitir a colaboração subordinada de atos normativos de outra mesma natureza ou de grau inferior. (in: As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo, São Paulo, Dialética, 2001, página 40, grifos nossos)

A Resolução - sabe-se – é ato administrativo normativo diverso de Lei em sentido formal. Isso soa como trivialidade. Mas trivialidade de esclarecimento necessário.

Pois bem.

É preciso ter presente que o respeito ao postulado constitucional da reserva material de lei sem sentido formal, para dispor sobre jornada de trabalho de servidores e sua majoração, atua como verdadeira condição de interpretação e solução jurídica para o caso concreto submetido ao exame do Poder Judiciário, como a hipótese vertente dos autos.

A não observância desse postulado reveste-se de tamanha significação jurídica que a desconsideração o princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal gera, como inevitável efeito consequência, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Resolução nº 794/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não pode transbordar e usurpar competência que é de lei em sentido formal.

Trata-se de matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não podendo ser regulamentada mediante ato administrativo, como ocorreu na hipótese em exame.

Como dito alhures, o traço característico da Lei em sentido formal, no regime constitucional brasileiro, é sua capacidade de inovação originária e primária da ordem jurídica, sempre e sempre com a tipologia de expressar-se de forma abstrata, genérica e isonômica.

Cuida-se, portanto, de prescrições gerais e abstratas. A respeito, oportuno é o entendimento da doutrina pátria:

*"A doutrina publicista brasileira tem majoritariamente acolhido a ideia de uma 'reserva formal' da lei, na medida em que é de **sua competência exclusiva a inovação da ordem jurídica em caráter autônomo de permanência.**" (Pedro Estevam A. P. Serrano, in O Desvio de Poder na Função Legislativa, Editora FTD, São Paulo, 1997, pág. 103). (grifos nossos)*

Sabidamente, novamente o jurista Pedro Estevam A. P. Serrano expõe:

"O legislador, ao produzir as leis enquanto normas gerais e abstratas, incorpora relações jurídicas abstratas ao ordenamento jurídico, no cumprimento dos comandos materiais e axiológicos da Constituição. Note-se que, devido à generalidade e abstração, nem são relações jurídicas no sentido preciso da expressão. São meras hipóteses. O legislador não determina que Pedro deve a José; ele determina que quem incorrer em dada situação com relação a alguém deverá ter uma conduta visando esse alguém." (Ob. cit., pág. 97).

Prossegue:

"No que tange à questão da restrição legal aos direitos e garantias fundamentais, na perspectiva ora adotada, o primado da reserva legal material se põe como manifestação do princípio isonômico, ou seja, da idéia de igualdade entre os administrados nas suas relações com o Estado. A noção de lei geral e abstrata tem por fundamento a concepção de igualdade na estipulação de direitos e deveres dos cidadãos. A indeterminação do destinatário da hipótese da norma é a garantia semântica a inexistência de perseguições ou benefícios, inerentes à impessoalidade da conduta estatal no Estado de Direito." (Ob. cit., pág. 104).

"No nosso Direito, a Lei não é simplesmente o ato inaugural e primeiro, inovador da ordem jurídica, emanado do Poder Legislativo, órgão vertical do Estado e titular da representação popular por excelência (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais do Direito Administrativo, vol. I, p. 260).

É indiscutível o fato de que, desde a Constituição da República de 1988, a fixação e o aumento de jornada de trabalho deve ser instituído por meio de lei em sentido formal, ou seja, não se pode por meio de Decreto, ou pior, por meio de projeto de resolução, que, igualmente, é ato administrativo normativo diverso de lei, fixar ou alterar jornada de trabalho dos servidores.

O que se vê do referido dispositivo é a utilização da Resolução como Resolução autônoma, o que é vedado pela atual Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o que pretendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi se valer de um artigo flagrantemente inconstitucional, para justificar a edição da combatida Resolução 794, de 29 de abril de 2015, alterando/majorando a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Mineiro, via ato administrativo, infralegal e que jamais poderia dispor sobre tal matéria.

Ademais, merecendo destaque o magistério notável de **GERALDO ATALIBA**, *verbis*:

"Quem quer escrever um livro não escreve, pois a constituição pode mudar; o legislador diz 'por que eu vou fazer uma lei, se isto aqui vai mudar?' Os Tribunais dirão 'por que vamos esforçar-nos em fazer um bela jurisprudência, se isto aqui também vai mudar?' E assim nós solapamos exatamente o chão sobre o qual pisamos, porque tiramos o essencial, o básico, o elementar, o condicional de todo o resto que é a

SEGURANÇA JURÍDICA.” (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, São Paulo, página 274)

ATALIBA, *verbis*:

Mais, ainda. Prossegue o mestre **GERALDO**

*“Senhores, como juristas, como estudiosos do Direito, temos um dever e uma contribuição a dar a este país. Temos uma lição a ensinar a todos; é da vocação do jurista em toda e qualquer hipótese. Nós juristas devemos dizer às pessoas, especialmente às pessoas que nos governam - parlamentares ou do Executivo - devemos dizer a toda a sociedade: Não façam isto, não fiquem pensando em mudar a Constituição e fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição a fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição ser antiga, ser velha, ser sólida, para que ela cumpra a promessa belíssima e generosa de nos dar a todos os benefícios a que o artigo 3º alude, mas sobretudo de nos dar condição de gozo disso tudo, que é a **segurança jurídica.**” (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, página 275).*

Por fim, o ilustre mestre ainda ensina em seu clássico artigo “Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro”, Revista de Direito Administrativo, Volume 97, página 21 a 33, jul./set. 1969, E mais:

“O decreto não inova a ordem jurídica. Não pode alterá-la. Nada pode criar ou extinguir. Seu papel é assegurar, na esfera administrativa, o fiel cumprimento das leis.” (artigo citado às fls. 31)

(...)

“O regulamento – no Brasil, sempre veiculado por decreto – é inteiramente subordinado à lei, tanto positiva quanto negativamente. Não pode contrariá-la, como não pode excedê-la. Não pode restringi-la, da mesma forma que não lhe é dado ampliá-la. A compreensão do seu regime jurídico, entre nós, decorre da conceituação e dos limites do poder regulamentar. “ (artigo citado às fls. 23)

(...)

“O poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, tomo III, p. 309). É que só a lei, no nosso sistema, pode inovar a ordem jurídica, criar (tirar do nada, dar vida) direito -novo” (artigo citado às fls. 24)

Aliás, em clássica passagem, também ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

“(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou a obrigação novas. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

(...)

É, pois, à lei e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixaria de se constituir em proteção constitucional”. (“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 25 ed., p. 349/350)

Presente, pois, a violação frontal ao princípio constitucional da reserva material de lei em sentido formal, padecendo a referida resolução de vício insanável de inconstitucionalidade.

Neste diapasão, presente na espécie a pecha de inconstitucionalidade formal dos dispositivos normativos constantes da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SEGUNDA PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

ALTERAÇÃO/MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL

Ilustres Ministros, dispõe a alínea “c” do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 61. (...)

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República **as leis** que:*

(...)

II - disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifos nossos).*

Ilustres Ministros, na nova ordem constitucional, em respeito ao princípio da simetria, tem-se que, no âmbito estadual, cabe ao Chefe de cada Poder, no exercício de sua respectiva competência legislativa, dispor, mediante **LEI EM SENTIDO FORMAL**, sobre o regime jurídico de seus servidores.

Na presente hipótese, ao Chefe do Poder Judiciário caberia enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa Estadual, propondo a almejada majoração da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na perspectiva equivocada de se dar cumprimento ao comando contido na Resolução nº 88/2009, do CNJ, o requerido editou a Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde passou a disciplinar matéria reservada à lei em sentido formal.

Ora, é de se notar que a matéria constante da referida Resolução, majoração de jornada de trabalho, compõe o núcleo do chamado Regime Jurídico Administrativo, ou seja, deve ser prevista, inevitavelmente, em lei em sentido formal e não por meio de ato administrativo infralegal.

Ressalte-se que não se está a dizer que ocorreu na espécie vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo.

O que se discute e deve ser afastado a todo custo é a forma, o veículo normativo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para dispor sobre majoração da jornada de trabalho de seus servidores.

O comando contido na alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República que, por simetria, tem-se disposto no art. 66, inciso IV e sua alíneas, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é cogente em determinar que a matéria atinente a regime jurídico de servidores seja disposta em lei em sentido formal.

Vale a pena transcrever trecho do brilhante acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do

juízo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1/RS, em que foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*:

“EMENTA: ADIN - LEI COMPLEMENTAR 9.643/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADA CONFERIDO AO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. –

A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994). (grifos nossos).

O conceito de Regime Jurídico já foi brilhantemente definido pelo ilustre Ministro Celso de Mello, *verbis*:

*“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com seus agentes. **A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas:** a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) **ao horário de trabalho e ponto**, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.” (Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984, p. 167; ADI nº 766-1, JSTF, Lex, 190/40).(grifos nossos)*

Portanto Excelências, dúvidas não se tem quanto ao fato de que a matéria atinente à fixação/majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, integra o conceito de regime jurídico, devendo, pois, ser disciplinada em lei em sentido formal, com o envio do respectivo projeto à Assembleia Legislativa por parte do Chefe do Poder Judiciário, atendendo, assim, ao comando contido na alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, sob pena de inconstitucionalidade formal.

TERCEIRA PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

ALTERAÇÃO/MAJORAÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR PÚBLICO – OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 167, 168 E 169, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C ARTIGOS 20 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000

Ilustres Ministros, soma-se aos argumentos acima expostos, o fato de que o aumento da jornada de trabalho provocará aumento de despesa continuada com pessoal. Neste caso, a pretensão de majorar a jornada diária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais esbarra na dicção constante dos incisos I e II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República e, também, nos artigos 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os incisos I e II do § 1º, do art. 169 da Constituição da República vedam expressamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração caso se esteja extrapolando os limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ou no caso de não haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Veja-se a textualidade dos incisos I e II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

É público e notório que o Poder Executivo reduziu a previsão da Receita Corrente líquida do Estado de Minas Gerais para o ano de 2015.

Segundo dados apurados quando da aprovação da Lei Orçamentária de 2015, os gastos com pessoal no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais somam R\$ 2,9 bilhões de reais, o que representa 5,85% da RCL, portanto, superior ao limite prudencial estabelecido na LC 101/2000, o que impossibilita o Tribunal de Justiça mineiro de aumentar sua despesa com pessoal.

Logo, ao se majorar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Estadual, impõe-se a observância do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, bem como respeito ao que dispõe os incisos I e II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Na hipótese vertente, presentes os requisitos autorizativos da concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objurgados até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada, por força dos fundamentos constitucionais invocados, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, consoante a qual não tolera a ordem jurídica, precipuamente, e o regime democrático o desrespeito aos princípios constitucionais, em especial ao da exclusiva reserva material de lei em sentido formal e o da própria separação dos Poderes.

Quanto ao aspecto da urgência, também se encontra presente, máxime tendo em conta que a resolução em comento já está em vigor, produzindo efeitos desde então.

A manutenção dos dispositivos constantes da Resolução nº 794/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conduz à configuração de prejuízo irreparável, na medida em que já está apta a

produzir efeitos, modificando, na prática, a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais.

A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo propicia a instauração de um processo objetivo, desvinculado de interesses subjetivos, cuja causa de pedir é aberta, conferindo ao julgador ampla margem de cognição.

Em razão de tais motivos, justifica-se a suspensão liminar da Resolução nº 794/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até decisão definitiva nos presentes autos.

Ademais, justifica-se ainda a suspensão liminar da referida Resolução, na medida em que, conforme já explanado acima, há neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao menos duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 4586 e ADI 4355), em que se discute a própria validade da Resolução nº 88/2009, do CNJ, **a qual serviu de fundamento e de embasamento legal para a edição da famigerada Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, objeto da presente ação direta.

PEDIDO

EX POSITIS, o requerente deduz a presente ADI, esperando a procedência integral da presente ação, nos termos do postulado na alínea “d” *infra*, requerendo-se o que se segue:

a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator da presente ação e de imediato submetido ao Supremo Tribunal Federal o pedido que ora se faz de concessão de MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, nos termos da inteligência e norte do artigo 10, parágrafo 3º, e artigo 11, parágrafo 1º, da nova Lei 9.869/99, a fim de que seja suspensa a vigência e a eficácia da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva desse Egrégio Tribunal.

b) após a decisão da medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, que sejam intimados o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu representante legal, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo legal, à vista do artigo 6º da nova Lei 9.869/99;

c) após prestadas as informações, seja ouvido o Procurador-Geral da República, no prazo legal;

d) à vista da narrativa gizada supra, em respeito aos postulados contidos no *caput* do artigo 37 c/c inciso II, do art. 5º e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” c/c arts. 167, 168 e 169, todos da Constituição da República, reconheça, decrete e declare inconstitucionais os dispositivos constantes da Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por disporem sobre majoração de jornada de trabalho de servidores, matéria esta inerente ao regime jurídico administrativo, restrita e limitada à lei em sentido formal.

Neste Termos,
P. Deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814